

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, na qualidade de Grã-Mestra das ordens brasileiras, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Regulamento da Ordem Nacional do Mérito, aprovado pelo Decreto nº 203, de 30 de agosto de 1991, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Mérito, no grau de Cavaleiro, o Major Especialista em Aviões JOÃO RODRIGUES FILHO, por ocasião da comemoração dos 70 anos do Dia da Vitória.

Brasília, 7 de maio de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nivaldo Luiz Rossato

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, na qualidade de Grã-Mestra das ordens brasileiras, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Regulamento da Ordem Nacional do Mérito, aprovado pelo Decreto nº 203, de 30 de agosto de 1991, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Mérito, no grau de Cavaleiro, o Segundo-Tenente MELCHISEDECH AFONSO DE CARVALHO, por ocasião da comemoração dos 70 anos do Dia da Vitória.

Brasília, 7 de maio de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nivaldo Luiz Rossato

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, na qualidade de Grã-Mestra das ordens brasileiras, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Regulamento da Ordem Nacional do Mérito, aprovado pelo Decreto nº 203, de 30 de agosto de 1991, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Mérito, no grau de Cavaleiro, o Tenente-Coronel NESTOR DA SILVA, por ocasião da comemoração dos 70 anos do Dia da Vitória.

Brasília, 7 de maio de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nivaldo Luiz Rossato

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, na qualidade de Grã-Mestra das ordens brasileiras, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Regulamento da Ordem Nacional do Mérito, aprovado pelo Decreto nº 203, de 30 de agosto de 1991, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Mérito, no grau de Oficial, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ROBERTO PAULO TIMPONI, por ocasião da comemoração dos 70 anos do Dia da Vitória.

Brasília, 7 de maio de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nivaldo Luiz Rossato

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 135, de 6 de maio de 2015. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5277.

Nº 136, de 7 de maio de 2015. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.117, de 7 de maio de 2015.

Nº 137, de 7 de maio de 2015. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.118, de 7 de maio de 2015.

Nº 138, de 7 de maio de 2015. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº

13.119, de 7 de maio de 2015.

Nº 139, de 7 de maio de 2015. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.120, de 7 de maio de 2015.

Nº 140, de 7 de maio de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor NEY MARANHÃO para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas - ANA

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PORTARIA Nº 68, DE 7 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a implantação da Casa da Mulher Brasileira em Brasília, no Distrito Federal

A **MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013.

Considerando o disposto no Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, que institui o Programa Mulher Viver sem Violência e dá outras providências.

Considerando o Termo de Adesão ao Programa Mulher Viver sem Violência, de nº 01/2013/ SPM/PR, celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, o Distrito Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a Defensoria Pública do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Implantar a Casa da Mulher Brasileira em Brasília, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A Casa da Mulher Brasileira consiste em espaço público onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 4.087, DE 7 DE MAIO DE 2015

O **DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3º, inciso VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.000781/2015-11 e o que foi deliberado em sua 383ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão da tarifa da Companhia Docas do Pará, que passa a ter a estrutura e os valores apresentados a seguir:

"TARIFA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

PORTOS DE BELÉM, OUTEIRO, VILA DO CONDE, SANTARÉM, ITAITUBA, ÓBIDOS, ALTAMIRA, SÃO FRANCISCO E MARABÁ

Tabela I - Utilização da Infraestrutura Aquaviária (Tarifas devidas pelo Armador ou requisitante)

Nº Espécie e Incidência EM R\$

Com Movimentação de Mercadoria na Área do Porto Organizado

1. Por tonelada de mercadoria carregada, descarregada ou baldeada na navegação de cabotagem ou longo curso 1,85

2. Por contêiner carregado, descarregado ou baldeado

2.1 - Contêiner cheio 36,96

2.2 - Contêiner vazio 6,29

3. Por veículo movimentado pelo sistema "Roll-on-Roll-off"
3.1 - Carreta, reboque ou caminhão 7,29
3.2 - Cavalo mecânico 1,82
3.3 - Automóveis e Utilitários até 2 toneladas 0,73

Sem Movimentação de Mercadoria na Área do Porto Organizado

4. Por tonelada de porte bruto de embarcação de passageiros, cargueiros e demais embarcações sem movimentação de mercadoria na área do porto organizado 0,31

Franquias

1. São franqueados do pagamento das tarifas desta tabela:

1.1. Gêneros de pequena lavoura, produtos de pesca exercida por pescadores utilizando pequenas embarcações de navegação interior e, ainda, outros artigos, quando se destinarem ao abastecimento do mercado local e forem movimentados por seus próprios donos, sem interferências de operador portuário, em local previamente determinado pela Administração do Porto.

1.2. Combustível, água e gêneros alimentícios destinados, exclusivamente, ao consumo de bordo.

1.3. Volumes de cabine que constituam bagagem de passageiros e tripulantes (bagagem acompanhada).

1.4. Volumes que contenham amostras de nenhum ou pequeno valor, conforme despacho aduaneiro ou documento de desembarço equivalente.

1.5. Os navios militares quando em operação não comercial.

1.6. Embarcações auxiliares, de tráfego interno do Porto.

Observações:

a) No caso de baldeação de mercadorias:

a.1) Baldeação no cais ou ao largo, de embarcação para embarcação, com mercadorias provenientes ou destinadas a outros portos nacionais ou estrangeiros, sem passagem pelas instalações portuárias, aplica-se a taxa nº 1 que couber, na embarcação principal envolvida na operação

a.2) Baldeação de mercadoria com descarga para o cais, para livrar o porão ou convés e reembarque na mesma embarcação (remoção), as tarifas desta tabela serão aplicadas uma única vez.

Tabela II - Utilização das Instalações de Acostagem (Taxas devidas pelo Armador ou Requisitante)

Nº Espécie e Incidência EM R\$

1. Por metro linear do comprimento total de embarcação atracada no Porto de Vila do Conde, por hora ou fração 0,39

2. Por metro linear do comprimento total de embarcação atracada nos Portos de Belém, Miramar e Santarém e demais portos por dia ou fração 2,01

Observações:

a) A atracação e desatracação serão feitas sob a responsabilidade do Armador, com o emprego de pessoal e material de bordo. Compete, porém ao Porto, auxiliar a operação com pessoal próprio sobre o cais, para a tomada ou liberação dos cabos de amarração e sua fixação nos cabeços indicados pelo comandante do navio ou seu preposto.

b) O valor das taxas desta tabela será multiplicado por 2 (dois), sempre que a embarcação permanecer atracada, por sua conveniência ou responsabilidade, não realizando operações ou trabalhando com produção inferior à prancha mínima prevista para o berço em que estiver atracada, desde que exista programação de atracação de outra embarcação no mencionado berço.

c) As embarcações de navegação interior, quando atracadas em berços exclusivos para operação das mesmas, gozarão de desconto de 80% nos itens 1 e 2 desta tabela.

d) Nos portos de Belém, Miramar, Santarém e demais portos, o dia para cobrança da taxa do item 2 desta tabela começa a qualquer hora e termina às 24 horas

Tabela III - Utilização da Infraestrutura Terrestre (Taxas devidas pelo Operador Portuário ou Dono da Mercadoria)

Nº Espécie e Incidência EM R\$

1. Por tonelada de mercadoria transitada a partir da embarcação até as instalações de armazenagem ou limite do porto, ou no sentido inverso:

1.1. Carga Geral 3,22

1.2. Granel Sólido 3,95

1.3. Granel Líquido 5,33

2. Por veículo transitado pelo sistema "Roll-on-Roll-off":

2.1. Carreta, reboque ou caminhões 25,14

2.2. Cavalo mecânico 6,29

2.3. Automóveis e utilitários até 2 toneladas 2,51

3. Por contêiner transitado a partir da embarcação até as instalações de armazenagem ou limite do Porto, ou no sentido inverso:

3.1 Contêiner cheio 48,27